



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.679 - SP (2012/0081240-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA ACERCA DE BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO EXTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não consta do acórdão recorrido que a causa tenha sido decidida pelo Tribunal de origem à luz dos arts. 96, 100, 111, 176 e 179, do CTN, 9º da Lei nº 4.595/64 e 780 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, com emissão de juízo de valor acerca das referidas disposições normativas, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de serem ilegítimos o Comunicado n. 2.747/1992, as Cartas Circulares n.s 2.269/92 e 2.372/93, e a Circular n. 2.546/95, todos do Banco Central do Brasil, especificamente nos pontos em que tais normas, a pretexto de regulamentar as Resoluções n.s 644/80 e 1.853/91, do Conselho Monetário Nacional, limitaram o alcance do benefício fiscal previsto no art. 9º do Decreto-Lei n. 1.351/74, com a redação dada pelos Decretos-Leis n.s 1.411/75 e 1.725/79. Precedentes citados: REsp 687.195/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.12.2006; REsp 879.287/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 6.11.2008; REsp 841.533/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.9.2010; AgRg no REsp 1.214.884/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.3.2011.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.679 - SP (2012/0081240-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão através da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por considerar não configurado o prequestionamento das disposições legais tidas como contrariadas, quais sejam os arts. 96, 100, 111, 176 e 179, do CTN, 9º da Lei nº 4.595/64 e 780 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Neste agravo regimental, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega que as normas supracitadas referem-se à isenção de imposto de renda ou à competência do Banco Central do Brasil, e que, analisando-se o acórdão recorrido, verifica-se que a possibilidade de isenção de imposto de renda e a competência do Banco Central do Brasil nesta seara foram debatidos pelo Tribunal de origem, de modo que estaria atendido o requisito do prequestionamento, ainda que implícito.

Ao final, a Fazenda Nacional requer a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão deste feito a julgamento pela Turma, para se afastar a aplicação analógica das Súmulas 282 e 356 do STF e, por conseguinte, para se conhecer do agravo em recurso especial e prover-se o recurso denegado na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.679 - SP (2012/0081240-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA ACERCA DE BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO EXTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não consta do acórdão recorrido que a causa tenha sido decidida pelo Tribunal de origem à luz dos arts. 96, 100, 111, 176 e 179, do CTN, 9º da Lei nº 4.595/64 e 780 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, com emissão de juízo de valor acerca das referidas disposições normativas, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de serem ilegítimos o Comunicado n. 2.747/1992, as Cartas Circulares n.s 2.269/92 e 2.372/93, e a Circular n. 2.546/95, todos do Banco Central do Brasil, especificamente nos pontos em que tais normas, a pretexto de regulamentar as Resoluções n.s 644/80 e 1.853/91, do Conselho Monetário Nacional, limitaram o alcance do benefício fiscal previsto no art. 9º do Decreto-Lei n. 1.351/74, com a redação dada pelos Decretos-Leis n.s 1.411/75 e 1.725/79. Precedentes citados: REsp 687.195/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.12.2006; REsp 879.287/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 6.11.2008; REsp 841.533/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.9.2010; AgRg no REsp 1.214.884/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.3.2011.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, não consta do acórdão recorrido que a causa tenha sido decidida pelo Tribunal de origem à luz dos arts. 96, 100, 111, 176 e 179, do CTN, 9º da Lei nº 4.595/64 e 780 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, com emissão de juízo de valor acerca das referidas disposições normativas, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Mesmo que fosse superado o óbice acima, ainda assim o recurso especial não mereceria prosperar, pois o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de serem ilegítimos o Comunicado 2.747, de 12 de março de 1992, as Cartas Circulares 2.269, de 24 de abril de 1992, e 2.372, de 16 de junho de 1993, e a Circular 2.546, de 9 de março de 1995, todos do Banco Central do Brasil, especificamente nos pontos em que tais normas, a pretexto de regulamentar as Resoluções 644/80 e 1.853/91, do Conselho Monetário Nacional, limitaram o alcance do benefício fiscal previsto no art. 9º do Decreto-Lei 1.351, de 24 de outubro de 1974, com a redação dada pelos Decretos-Leis 1.411, de 31 de julho de 1975, e 1.725, de 7 de dezembro de 1979.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DO BACEN E DA FAZENDA NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO EXTERIOR. REDUÇÃO DO TRIBUTO. ART. 9º, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.351/74 (COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS DECRETOS LEIS NºS 1.411/75 E 1.725/79. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 644/1980 QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DO TRIBUTO EM 100%. LIMITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO COLEGIADO QUE COMPÕE O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

I - Cabe salientar, ab initio, que não se verifica na hipótese a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, sustentada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente enfrentadas pela Corte a quo, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração com propósitos infringentes.

II - Outrossim, quanto à ilegitimidade passiva ad causam do Delegado Regional do BACEN, igualmente por este levantada, destaque-se que a impetração dirige-se contra os efeitos concretos de uma Carta-Circular por aquela expedida. Ocorre que autoridade coatora é aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão jurídica impugnada, de modo que não se observa a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade da autoridade ora indicada, porquanto subscreveu o ato normativo impugnado, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental.

III - Quanto à questão de mérito, vê-se que, originariamente, MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA impetrou Mandado de Segurança preventivo para evitar a incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre remessas que viesse a efetuar para o exterior, como forma de pagamento de juros remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados fora do território nacional, decorrentes da emissão de títulos denominados 'Fixed Rate Notes'.

IV - O art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.351/74, com a redação alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.411/75 e 1.725/79, outorgou competência ao Conselho Monetário Nacional - CMN para, atendendo ao interesse da política financeira e cambial do país, **'reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior'**.

V - Houve, então, a edição da Resolução nº 644, de 22.10.1980, que determinou a redução do Imposto de Renda em 100% (cem por cento) 'sobre remessa de juros, comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central, de títulos de crédito internacionalmente conhecidos como commercial papers'.

VI - Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional, por assim dizer, subdelegou a competência a si outorgada pelo aludido art. 9º do Decreto-Lei nº 1.351/74, ao Banco Central do Brasil, que veio a elaborar as Cartas Circulares nºs 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93 e 2.546/95.

VII - Estas Cartas-Circulares, em resumo, disciplinaram as condições para que as empresas, como a Impetrante, pudessem usufruir do benefício da redução do Imposto de Renda. In casu, a Carta-Circular nº 2.372/93 impôs orientação condicional no sentido de que somente haveria redução do Imposto de Renda, previsto na Resolução nº 644/80 do Conselho Monetário Nacional, se houvesse período médio de amortização do capital estrangeiro por 96 (noventa e seis) meses.

VIII - Nesse contexto, concessa venia, não poderia o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, sponte sua, baixar a referida Carta-Circular nº 2.372/93 condicionando a fruição do benefício ao prazo médio de amortização do capital estrangeiro em 96 (noventa e seis) meses. Isto em razão de lhe faltar competência para tanto.

IX - Com efeito, o Conselho Monetário Nacional é composto por apenas três membros: o Ministro de Estado da Fazenda (que é o seu presidente); o Ministro do Planejamento e Orçamento, e também pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

X - As deliberações voltadas para as situações descritas nestes autos, notadamente a remessa de juros ao exterior para o pagamento de títulos comerciais lançados pela ora Recorrida, deveriam ter sido tomadas pelo Colegiado que forma o Conselho Monetário Nacional, e não isoladamente pelo Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, visto que, revela-se inviável a subdelegação de competência peremptoriamente outorgada por Decreto-Lei que, à semelhança da Medida Provisória, era atribuição exclusiva do Sr. Presidente da República. A contrario sensu, haverá afronta indireta ao princípio da legalidade.

XI - Recursos Especiais improvidos." (REsp 687.195/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.12.2006, p. 314)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO EXTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 687.195/MG (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.12.2006, p. 314), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu serem ilegítimos o Comunicado 2.747, de 12 de março de 1992, as Cartas Circulares 2.269, de 24 de abril de 1992, e 2.372, de 16 de junho de 1993, e a Circular 2.546, de 9 de março de 1995, todos do Banco Central do Brasil, especificamente nos pontos em que tais normas, a pretexto de regulamentar as Resoluções 644/80 e 1.853/91, do Conselho Monetário Nacional, limitaram o alcance do benefício fiscal previsto no art. 9º do Decreto-Lei 1.351, de 24 de outubro de 1974, com a redação dada pelos Decretos-Leis 1.411, de 31 de julho de 1975, e 1.725, de 7 de dezembro de 1979.
2. Recurso especial provido. (REsp 879.287/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 6.11.2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO EXTERIOR. REDUÇÃO DO TRIBUTO. ART. 9º, § 1º DO DECRETO-LEI 1.351/74. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 841.533/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.9.2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO EXTERIOR. REDUÇÃO DO TRIBUTO. ART. 9º, § 1º DO DECRETO-LEI 1.351/74. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1.214.884/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.3.2011)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0081240-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 168.679 / SP**

Números Origem: 200203990383186 490570619974036100 831370 9700490572

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.